

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 13808.001803/92-39

RECURSO Nº. : 01.779

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. de 1989

RECORRENTE: PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO/SP

SESSÃO DE : 20 de setembro de 1996

ACÓRDÃO Nº. : 103-17.821

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

Insubsistente a cobrança da contribuição social sobre o lucro relativa ao exercício de 1989, período-base de 1988, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 146.733-9). Suspensa a execução do artigo 8º da Lei nº 7.689/88 por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



**PROCESSO Nº: 13808.001803/92-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.821
RECURSO Nº: 01.779
RECORRENTE : PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por **PÓLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 29.510.765/0001-53, com domicílio tributário na Av. Brigadeiro Faria Lima, 1664 - 12º andar, São Paulo, em 09/05/94, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 09/04/94.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 07, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 3.476,92 UFIR, em 01/10/92, correspondente à Contribuição Social sobre o Lucro devida no exercício de 1989, na forma prevista no artigo 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 13808.001805/92-64.

Na impugnação apresentada tempestivamente, a autuada discorre acerca da contribuição social instituída pela Lei nº 7.689/88 alegando, em primeiro lugar, que o suposto fato imponible que deu origem ao Auto de Infração foi objeto de contestação no processo matriz, oportunidade em que ficou demonstrada a improcedência da autuação, ante as razões de direito apresentadas aqui reiteradas. Em segundo lugar, alega ser indevida a cobrança da contribuição social sobre o lucro no período-base encerrado em 31/12/88 face ao que dispõe o § 6º do artigo 195 da Constituição Federal. Neste particular, o artigo 8º da Lei nº 7.689/88 feriu os princípios da irretroatividade e da anterioridade inseridos no artigo 150, III, "a" e "b",



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**CESSO N°: 13808.001803/92-39
ACÓRDÃO N°: 103-17.821**

Carta de 1988. Afirma que o Supremo Tribunal Federal vem considerando a cobrança da contribuição social relativa a 88 indevida, citando, em abono a sua tese, os Recursos Extraordinários n°s 138.284-8 e 146.733-SP que declararam a inconstitucionalidade da exação.

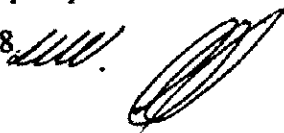
A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, conforme decisão de fls. 22 assim ementada:

*O decidido no processo matriz da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente de Contribuição Social.
Exigência Fiscal Procedente.*

No recurso interposto, a autuada reitera os argumentos tecidos na peça inicial, anexando cópia das razões apresentadas no processo principal.

Em sessão realizada em 21/08/96, os membros desta Câmara, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, na parcela que exceder a 1% (um por cento) ao mês, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do Acórdão n° 103-17.658.

Entretanto, a matéria discutida nestes autos, embora decorrente dos mesmos elementos de prova coligidos no processo matriz, merece uma análise isolada tendo em vista o entendimento expendido pelos Ministros da Suprema Corte que, ao analisarem o Recurso Extraordinário n° 146.733-9, declararam a inconstitucionalidade da contribuição social relativamente ao exercício de 1989, período-base de 1988. Com base nesta decisão, o Senado Federal expediu a Resolução n° 11, de 1995, suspendendo a execução do artigo 8° da Lei n° 7.689/88, dispositivo que previa a cobrança da exação sobre os resultados apurados encerrados em 31/12/88.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

**PROCESSO Nº: 13808.001803/92-39
ACÓRDÃO Nº: 103-17.821**

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1996

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

